

O Sistema Carcerário Brasileiro: Crise, Judicialização e Direitos de Personalidade.

Maria Eduarda Carrenho Sales de Abreu¹,

Mariana Ferreira de Oliveira²

Valena Paganini Santos Galera Castilho³,

Vinicius Eduardo Arruda Lima⁴,

Felipe Jaruche⁵,

Larissa Satie Fuzishima Komuro⁶,

Roberto Daniel Teixeira⁷

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17544401>

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o sistema carcerário brasileiro e a urgente e necessária medidas para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos presos, uma vez que este sistema é frequentemente criticado por suas condições precárias e pela violação dos direitos humanos. Será abordado como políticas refletem um sistema penal que privilegia a punição em detrimento da reabilitação, perpetuando ciclos de violência e exclusão social e, o reflexo desta situação nos estados das coisas institucionais do tratamento dos presos dentro destas instituições, impulsionando o protocolo da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, a ADPF 347 em questão. Julgada em 2023 como procedente, a ADPF 347 determina que órgãos e estados tomem medidas sobre a situação degradante do sistema carcerário no Brasil. Surge então o Programa Pena Justa que propõe um sistema prisional que contribua para a segurança dos presos, realizada pela satisfação de direitos humanos e fundamentais, garantindo-lhes condições de vida dignas e acesso a mecanismos de ressocialização efetiva.

Palavras chaves: Sistema prisional; “ADPF 347”; Pena Justa.

¹ Discente do quarto semestre do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Rui Barbosa.

² Discente do quarto semestre do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Rui Barbosa.

³ Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Toledo e discente quarto semestre do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Rui Barbosa.

⁴ Discente do quarto semestre do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Rui Barbosa.

⁵ Advogado, mestre e doutorando em Sociologia (ULisboa). Pós-graduado em Ciência Política, Direito Internacional e Direitos Humanos; Filosofia e Teoria do Direito. Graduado em Direito pelo Mackenzie.

⁶ Mestra em Direito, coordenadora e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa. e-mail:

⁷ Graduação: Universidade Estadual Mato Grosso do Sul, Pós-graduação: Direito Constitucional – Universidade Anhanguera – Uniderp. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the Brazilian prison system and the urgent and necessary measures to ensure respect for the fundamental rights of inmates, as this system is frequently criticized for its poor conditions and human rights violations. It will examine how policies reflect a penal system that prioritizes punishment over rehabilitation, perpetuating cycles of violence and social exclusion, and the impact of this situation on the institutional treatment of inmates within these facilities. This context has prompted the protocol of the Argument of Non-Compliance with Fundamental Precepts, ADPF 347. Judged in 2023 as valid, ADPF 347 mandates that agencies and states take action regarding the degrading conditions of the prison system in Brazil. Consequently, the Just Penalty Program emerges, proposing a prison system that contributes to the safety of inmates by upholding human and fundamental rights, ensuring them decent living conditions and access to effective reintegration mechanisms.

Keywords: Prison system; “ADPF 347;” Just Penalty.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional é uma estrutura jurídica e social criada para a execução das penas privativas de liberdade, tendo como propósito a ressocialização do condenado e a proteção da sociedade. No entanto, na prática, ele frequentemente assume um caráter punitivo e opressivo, especialmente no chamado Sul Global⁸, onde os desafios são evidentes.

No Brasil, o sistema penitenciário iniciou com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava a construção da Casa de Correção da Corte. Porém, foi apenas em 1834 que iniciaram as construções desta instituição no Rio de Janeiro – na época, capital do país. No dia 6 de julho de 1850, aconteceu a inauguração desta que foi considerada a primeira prisão no país.

Problemas atuais como a superlotação, a violência, as condições degradantes e a precariedade nos serviços de saúde são parte do cenário diário das prisões brasileiras, o que coloca em questão a efetividade do sistema e o respeito aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

Diante deste cenário, surge a possibilidade de mudança dentro deste sistema carcerário que é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2023, como um marco na judicialização dos problemas penitenciários. A decisão reconheceu a existência de um "estado de coisas inconstitucional" nas prisões brasileiras, caracterizado por violações sistemáticas dos direitos humanos dos detentos.

À partir desta decisão foi determinado que o Conselho Nacional de Justiça promovesse um plano de enfrentamento do estado das coisas institucionais dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Este artigo explorará a evolução dessas questões ao longo das últimas décadas, mostrando como políticas punitivas, em vez de ressocializadoras, exacerbam a crise carcerária. A análise também abordará como essas políticas refletem um sistema penal que privilegia a punição em detrimento da reabilitação, perpetuando ciclos de violência e exclusão social.

⁸ Sul Global, Termo é usado para se referir a países emergentes e tem como objetivo substituir expressões de “Terceiro Mundo” e “subdesenvolvidos”.

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-a-origem-e-o-significado-de-sul-global/>. Acesso em 29 out.2024.

1 Nascimento das Prisões

O nascimento da prisão como instituição punitiva está intimamente ligado às transformações históricas do poder e da ordem social. Ao longo dos séculos, diferentes formas de punição e controle social foram empregadas para disciplinar corpos e mentes. Como citou Walhausen em *L'Art militaire pour l'infanterie*. 1615, p. 23 “correta disciplina”, como uma arte do “bom adestramento”.

De acordo com Foucault (1975), a prisão moderna não surgiu apenas como uma resposta a crimes, mas como uma tecnologia de controle social, profundamente ligada à formação dos Estados modernos.

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até as singularidades necessárias e suficientes. “Adesta” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais — pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios.⁹

No Brasil, o poder de disciplinar e o processo de prisão, seguiu dinâmicas próprias, influenciado por fatores coloniais, legislativos e culturais.

A prisão, como a conhecemos hoje, é uma invenção relativamente recente na história. Antes da instituição da prisão, o castigo corporal e a pena capital eram as formas predominantes de punição. Foucault (1975), em *Vigiar e Punir*, argumenta que o advento da prisão no final do século XVIII reflete uma mudança no modo como o poder se exerce sobre os corpos. Em vez de infligir dor física, o poder disciplinar passa a regular os corpos de forma mais eficaz através do controle do tempo e do espaço, como as execuções e um exemplo foi o enforcamento de Lord Ferrer em 1760 (Focault, 2014 p.17)

Foucault mostra que a prisão não é apenas uma resposta ao crime, mas uma ferramenta de poder que visa à disciplina dos corpos. A prisão moderna, segundo ele, insere-se em uma rede de práticas e instituições que têm como objetivo moldar a conduta dos indivíduos de acordo

⁹ FOUCAULT, MICHEL. *Vigiar e punir, nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014. P.167.

com normas sociais específicas (Foucault, 1975), nesse contexto, emerge como um dos principais instrumentos de controle social, sendo exercida de maneira constante e invisível.

No Brasil, a Constituição de 1824, primeira carta magna, estabelece as bases do sistema jurídico do país e, embora não mencione diretamente a prisão como principal forma de punição, cria o ambiente necessário para a institucionalização desse tipo de pena. Clarissa Nunes Maia (2009), em História das Prisões no Brasil, destaca que, apesar das influências europeias, o sistema prisional brasileiro seguiu uma trajetória distinta devido às particularidades socioeconômicas e culturais do país e refere-se a esta questão na citação: “A história da prisão deve refletir a variedade de matrizes historiográficas e os números olhares possíveis sobre o mesmo objeto”.¹⁰

Foucault (1975) argumenta que a prisão é parte de um dispositivo maior de controle social que inclui escolas, hospitais, e até mesmo fábricas. O que permite inferir que o cerne do exercício de poder durante a Modernidade é institucional. Todas essas instituições compartilham uma lógica disciplinar, que visa controlar os corpos através de uma vigilância constante e de um sistema de punições e recompensas. A prisão, nesse contexto, é o lugar onde esse controle atinge seu ápice, pois a privação da liberdade e o isolamento tornam os presos objetos de uma vigilância completa.

As primeiras prisões, no Brasil, eram destinadas principalmente a escravos fugidos (negros), criminosos comuns e aqueles que eram considerados uma ameaça à ordem colonial. Essas prisões refletiam uma estrutura de poder que visava manter o controle sobre a mão de obra escravizada e as classes mais baixas da população. Conforme aponta Maia (2009), o sistema prisional brasileiro, desde sua origem, esteve marcado pela segregação e pelo tratamento desumano de seus presos.

2 Sistema Prisional Brasileiro

Com a independência e a Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de se substituir a legislação do Reino. O Código Criminal do Império encontrou-se antecipado na Constituição de 1824. Este código estabelecia as relações do conjunto da sociedade, dos proprietários de escravos, da plebe e dos cativos, estabelecendo três tipos de crimes: os públicos, contra a ordem política instituída, o Império e o imperador, que seriam as revoltas,

¹⁰ Maia, Clarissa Nunes; Costa, Marcos; Bretas, Marcos Luiz. História das prisões no Brasil. Volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.P.12.

rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes, incluídos os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial.

As penas aplicadas eram prisão perpétua ou temporária, com ou sem trabalhos forçados, banimento ou condenação à morte. As características mais importantes desse código são: a) a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; b) a imprescritibilidade das penas; c) a reparação do dano causado pelo delito; d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa. Em 16 de dezembro de 1830, este foi considerado o primeiro Código Penal autônomo da América Latina.

Depois do Código Criminal de 1830, adveio o Código de Processo de 1832, sendo este estatuto de suma importância para a legislação brasileira, porque constituiu, até o fim de 1941, a sua lei processual em matéria repressiva.

O Brasil, até o ano de 1830, baseava-se através das Ordenações Filipinas, que em seu livro V, discorria sobre crimes e penas que deveriam ser aplicadas diante dos mesmos. As penas ainda eram relacionadas a castigos físicos e humilhação pública. Somente no século XVIII os movimentos reformistas penitenciários conseguiram modificar o conceito de prisões para custódia.

A partir da Constituição de 1824, iniciou-se a reforma do sistema punitivo: os açoites e castigos físicos foram banidos, o ambiente carcerário deveria ser seguro, limpo e arejado e os condenados deveriam ficar separados de acordo com o crime que cometem. As prisões eram muito precárias, então em 1828, a Lei Imperial determinou vistoria nas prisões. O primeiro relatório foi divulgado em 1829 e apontou problemas como falta de espaço para os presos, convivência de condenados com os que aguardavam julgamento. Já o segundo relatório, em 1841, traz sugestões para as casas de correção futuras e, é nessa época especialmente, que se constroem as Casas de Correção do Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo (1852).

Com a Proclamação da República em 1889, houve a necessidade de promover reforma na legislação criminal, mesmo porque já haviam se passado 60 anos da promulgação do Código do Império, e as suas leis ficaram envelhecidas por não mais acompanhar a realidade.

O Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales¹¹, confirmou o trabalho que havia sido confiado ao legislador João Batista Pereira na preparação do novo Código. Por decreto de 11 de outubro de 1890 foi aprovado, transformando-se em lei, depois de submetido à aprovação de uma comissão presidida pelo próprio ministro.

Em 1890, o novo Código Penal aboliu as penas de morte e perpétuas, limitando a 30 anos a pena máxima e estabelecendo quatro tipos de prisão: celular, prisão em fortalezas, prisão em estabelecimentos militares ou estabelecimentos rurais e prisões disciplinares, sendo que a última era exclusiva para menores de 21 anos.

Em 1932, é elaborado por Vicente Piragibe¹², autor do Dicionário de jurisprudência penal do Brasil (1931), a Consolidação das Leis Penais, também chamado de Código Piragibe, documento aprovado pelo Decreto 22.213 de 14 de dezembro de 1932 no Governo de Getúlio Vargas e adotado como estatuto Penal brasileiro, até à entrada em vigor do Código Penal de 1940.

Em 1940 um novo Código Penal foi criado e embora seja considerado extenso, este código não esgotou todas as questões penais previstas na legislação brasileira. Em 1941, durante o período do Estado Novo, o então vigente Código de Processo Penal Brasileiro foi redigido pelo jurista Francisco Campos¹³, também autor da Constituição Federal de 1937 e do Código Penal de 1940.

Em 1961, o governo decidiu fazer uma reforma na legislação criminal, e solicitou a Nelson Hungria¹⁴, mestre de Direito Penal Brasileiro. Modificou-se a parte geral, tendo como

¹¹ Manoel Ferraz de Campos Sales, bacharel em direito pela Faculdade de Direito de São Paulo da turma de 1863, foi um advogado, fazendeiro de café e político brasileiro. Serviu como o quarto presidente do Brasil. Também serviu como deputado provincial três vezes, deputado-geral uma vez, ministro da justiça (1889-1891), senador e governador de São Paulo (1896-1897). O auge de sua carreira política foi sua eleição como presidente do Brasil, cargo que ocupou entre 1898 e 1902. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/campos-sales.htm>. Acesso em 28 out. 2024

¹² Vicente Ferreira da Costa Piragibe, nascido em 02 de junho de 1879, formado em Direito pela faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1902, foi autor da Consolidação das Lei Penais de 1932 conhecido como Código Piragibe. Faleceu com o título de desembargador em 23 de janeiro de 1959. Disponível em:

<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/vicente-ferreira-da-costa-piragibe.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

¹³ Francisco Luís da Silva Campos foi um advogado, professor, jurista e político brasileiro, responsável, entre outras obras, pela redação da Constituição brasileira de 1937 e Código Penal de 1940. Disponível em: Francisco Campos. Glossário. História, Sociedade e Educação no Brasil - HISTEDBR - Faculdade de Educação - UNICAMP. Acesso em 23 out. 2024.

¹⁴ Nelson Hungria, um dos mais importantes penalistas brasileiros, com diversas obras publicadas ao longo da vida. Foi desembargador do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, delegado de Polícia e, culminando sua carreira de jurista, ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1951 e 1961. Formou-se pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, atual Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Tornou-se livre-docente em Direito Penal na mesma Universidade. Foi um dos revisores do anteprojeto do Código Penal de 1940 (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e um dos seus principais comentadores (Comentários ao Código Penal, Revista Forense, Rio de Janeiro, publicados na década de 1950). É conhecido pelo epíteto de Príncipe dos Penalistas Brasileiros. Foi autor de um anteprojeto de

ponto marcante o abandono do sistema do duplo binário (medidas de segurança detentivas para imputáveis), adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança), nos casos em que o agente é semi-imputável.

No ano de 2008 realizaram-se algumas alterações, porém, por serem julgadas insuficientes, uma comissão foi formada para elaborar um novo Código Penal que, até então, está sendo discutido pelo Senado Federal. Entre as inúmeras leis que complementam o Código Penal, está a Lei de Execução Penal (LEP 7210/84), criada em 1984 com o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme a redação do seu artigo primeiro.

Entre as propostas da LEP está a valorização dos direitos humanos dos presos. Entretanto, a justiça penal não consegue diminuir os índices de criminalidade, nem ressocializar os indivíduos em situação de prisão como se propõe. Oliveira adverte sobre esta questão:

Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amonta seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças. (Oliveira, 2002, p.60).

Ao longo da história a construção do sistema de punição revela uma pequena conquista em relação ao direito dos apenados, pois ainda há relatos de encarceramento desumano, falta de estrutura nos presídios e de prevenção ao crime.

3 Sistema Prisional Brasileiro: um retrato de punição ou ressocialização

A Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, instituída pela Lei 7.210 de 1984, visa regulamentar os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade e estabelecer diretrizes para a execução da pena e a ressocialização dos apenados. Contudo, o sistema penitenciário

reforma do Código Penal de 1940, que teve boa influência na reforma penal portuguesa e foi bastante elogiado pelos juristas brasileiros. Disponível em:
<https://www.editorajuspodivm.com.br/authors/page/view/id/1748/?srsltid=AfmBOoqznqSWxgU8ccemhbR4cyhBNlqpDgd5ELq12t-nCJwYwbp7qzk1>. Acesso em 22 out. 2024.

brasileiro, ao longo das últimas décadas, tem falhado em cumprir os objetivos preconizados pela LEP, acumulando problemas estruturais e sistêmicos que prejudicam a reintegração social dos indivíduos e violam seus direitos básicos.

Um exemplo emblemático das falhas do sistema penal brasileiro é a história do Complexo Penitenciário do Carandiru, em São Paulo. Inaugurado em 1956 e projetado para ser um símbolo de modernidade na execução da pena, o Carandiru foi, com o tempo, sobrecarregado e se tornou um espaço de violência, superlotação e precariedade. A construção, inicialmente planejada para promover condições dignas e ressocializadoras, logo se transformou em um cenário de degradação, culminando no massacre de 1992, quando a repressão de uma rebelião resultou na morte de 111 detentos. Esse episódio representou o ponto alto de uma série de abusos e negligências que permeiam o sistema prisional no Brasil.

3.1 O retrato da violação do sistema carcerário brasileiro: Massacre no Carandiru

A história do Complexo Penitenciário do Carandiru, construído em 1956 em São Paulo, revela não só o passado do sistema prisional brasileiro, mas também os graves problemas que ainda persistem nas prisões do país. Projetado para abrigar até 3.500 pessoas, o Carandiru chegou a confinar mais de 8.000 presos em condições desumanas, caracterizadas pela superlotação, violência, falta de higiene e de acesso a cuidados médicos adequados. Esse contexto de descaso culminou no Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, quando uma intervenção policial para conter uma rebelião terminou com a morte de 111 detentos. Esse evento trágico é um símbolo da falência do sistema prisional brasileiro e continua sendo referência na luta pelos direitos humanos no país.

O evento começou com uma briga entre dois detentos que estavam alojados no Pavilhão 9 formado por réus primários. A motivação da briga foi a rivalidade por pertencerem a facções criminosas, um dos grandes problemas decorrentes das condições precárias do sistema.

O pavilhão continha 2706 detentos e a briga neste dia se transformou em uma rebelião generalizada. Esta briga foi contida por 341 policiais com armas de fogo de calibre grosso, cães e bombas.

Foram mortos 111 detentos, destes 84 estavam aguardando julgamento para serem condenados ou inocentados pelos crimes que haviam cometidos. Do lado dos policiais não houve mortes.

O Massacre do Carandiru, descrito em detalhes pelo médico Dráuzio Varella em seu livro Estação Carandiru (Varella, 1999), evidenciou a precariedade do sistema carcerário brasileiro, que, ao invés de promover a reintegração dos detentos, se tornou um espaço de marginalização e exclusão. Varella aponta que o Carandiru era um "depósito de gente", onde a punição não se limitava à privação de liberdade, mas se estendia a condições de vida degradantes, violando qualquer princípio de dignidade humana. Nesse cenário, a rebelião que levou ao massacre foi um resultado inevitável da pressão extrema sobre os presos, que viviam em condições de absoluta opressão e desamparo.

O Carandiru, nesse sentido, era uma demonstração prática da teoria de Foucault: uma instituição que operava não para reformar, mas para submeter os detentos a um estado de completa vulnerabilidade. O massacre foi a culminância desse controle desmedido, onde a vida dos presos foi tratada como descartável e o próprio Estado agiu como um agente de repressão extrema.

A Organização das Nações Unidas (ONU) denunciou o massacre e apontou que o sistema prisional brasileiro viola normas internacionais de direitos humanos, como as Regras de Mandela, que garantem aos presos tratamento digno, saúde e respeito à sua integridade física e moral. A ONU insiste que a superlotação, a violência institucional e as péssimas condições de vida nas prisões brasileiras representam uma falha em cumprir compromissos internacionais. Contudo, mesmo décadas após o Carandiru, a situação prisional no Brasil ainda reflete muitos dos problemas que levaram ao massacre.

O Complexo Penitenciário do Carandiru foi demolido em 2002, mas a herança de violência e descaso com os presos permanece.

O sistema prisional brasileiro continua a operar com uma lógica punitiva e desumana, onde o objetivo de ressocialização é substituído por uma política de repressão e negligência. O Carandiru, com sua história trágica, é um alerta permanente sobre a necessidade urgente de reformar o sistema carcerário brasileiro, garantindo respeito à dignidade humana e um compromisso real com a justiça.

3.2 O Sistema Prisional Brasileiro e as Regras de Mandela: Desafios e Perspectivas para a Garantia dos Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos brasileiros, incluindo os presos, o respeito aos direitos fundamentais, preservando a dignidade humana como princípio

essencial (art. 1º, inciso III). Isso se aplica diretamente aos direitos de personalidade dos presos, que abrangem o direito à integridade física, psíquica e moral, ainda que privados de liberdade. A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 40, reafirma esses princípios constitucionais, garantindo que nenhum preso seja submetido a tratamento desumano ou degradante, assegurando sua saúde, segurança e acesso à assistência material e educacional. Esses direitos visam a proteção da individualidade e dignidade da pessoa encarcerada, mesmo em regime de cumprimento de pena, reconhecendo que a pena não deve ser um mecanismo de destruição do indivíduo, mas, sim, um instrumento para a sua reintegração social.

O artigo 5º da CF/88 e alguns de seus incisos, assim como a LEP, alcançou também os apenados e são os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...) LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Lei de Execução Penal (7.210/1984):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Essas são as garantias de personalidade dos presos fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal de 84. Porém, a violação da personalidade do preso no Brasil é uma questão grave que reflete a crise de direitos humanos no sistema prisional. Quando falamos da personalidade, nos referimos ao conjunto de direitos fundamentais que preservam a identidade, a dignidade e a individualidade de cada pessoa. No Brasil, esses direitos

são frequentemente ignorados em face das condições desumanas e degradantes das prisões, o que compromete profundamente a dignidade dos presos e gera impactos irreversíveis em suas vidas.

A ONU determina que o sistema prisional deve garantir um ambiente que respeite e promova o desenvolvimento pessoal, a saúde mental e a integridade física dos presos. De acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, Regras de Mandela¹⁵, o respeito à personalidade e à dignidade do preso deve ser uma prioridade. No entanto, relatórios da ONU e de organizações como a Human Rights Watch¹⁶ revelam que o sistema prisional brasileiro se distancia desses princípios, expondo os presos a condições que comprometem sua personalidade e desumanizam sua existência.

Algumas das principais violações da personalidade dos presos no Brasil incluem:

1. Desumanização e despersonalização: Em muitos casos, os presos são tratados como "números" em um sistema superlotado. A superlotação extrema, presente em mais de 200% das unidades prisionais, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), limita o reconhecimento da individualidade dos presos, reduzindo-os a "entidades anônimas", o que fere sua dignidade e reforça sua exclusão social.
2. Tortura e violência: A ONU frequentemente denuncia casos de tortura, maus-tratos e violência física e psicológica nas prisões brasileiras, considerando essas práticas uma violação direta da personalidade e da integridade do preso. Em seu relatório anual de direitos humanos, a ONU alertou que a tortura é uma prática sistemática no sistema prisional brasileiro, violando tratados internacionais como a Convenção contra a Tortura, da qual o Brasil é signatário.

¹⁵ As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015, após um processo de revisão de cinco anos, adicionando novas regras à redação original de 31 de agosto de 1955. Elas são conhecidas popularmente como Regras de Mandela, em homenagem ao ex-presidente sul-africano Nelson Mandela. As Regras de Mandela são compostas por 122 conjuntos de "regras". Nem todas as normas são regras propriamente ditas, prevendo-se diversos princípios como a igualdade institucional e a filosofia do confinamento. Disponível em: [Regras_de_Mandela_2020-08-21.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Regras_de_Mandela_2020-08-21.pdf). Acesso em 26 out. 2024.

¹⁶ Human Rights Watch é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos, contando com aproximadamente 400 membros que trabalham em diversas localidades ao redor do mundo. Nossa equipe é composta por profissionais de direitos humanos como advogados, jornalistas e especialistas e acadêmicos de diversas origens e nacionalidades. Fundada em 1978, a Human Rights Watch é reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos, elaboração de relatórios imparciais sobre essas investigações e o uso efetivo dos meios de comunicação para informar e sensibilizar diversos públicos sobre suas causas. Contando com o apoio de organizações locais de direitos humanos, publicamos mais de 100 relatórios e artigos sobre direitos humanos em todo o mundo todo os anos. A partir de casos concretos de violações, a HRW se reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/about/about-us>. Acesso em 27 out. 2024.

3. Falta de condições para desenvolvimento pessoal: Segundo o Banco de Dados do Sistema Penitenciário (INFOOPEN), grande parte dos presos brasileiros não tem acesso a programas educacionais e de trabalho, que são considerados essenciais para a reintegração social. A ONU recomenda que esses programas sejam obrigatórios, a fim de preservar a personalidade e a dignidade dos presos e oferecer-lhes oportunidades de desenvolvimento e crescimento.

A ONU enfatiza que o respeito à personalidade do preso não é apenas uma questão moral, mas um direito fundamental assegurado por tratados internacionais e pela Constituição Brasileira. Em 2019, durante a Revisão Periódica Universal da ONU, o Brasil foi criticado por sua omissão em garantir o respeito à personalidade dos presos e foi instado a reformar o sistema prisional para alinhar-se aos padrões internacionais. A ONU recomenda medidas como a redução da superlotação, o combate à tortura e o aumento de programas de ressocialização, reiterando que o respeito à personalidade do preso é essencial para uma justiça verdadeira e eficaz.

Essas violações indicam que o sistema prisional brasileiro está distante de um modelo que respeite os direitos humanos, e o desrespeito à personalidade dos presos contribui para um ciclo de violência e marginalização. Assim, a adequação das práticas prisionais aos padrões recomendados pela ONU não é apenas um passo ético, mas uma necessidade urgente para que o Brasil cumpra seus compromissos internacionais e respeite os princípios fundamentais de dignidade e humanidade.

As estatísticas mais recentes do sistema penitenciário Brasileiro foram divulgadas em julho de 2024, “A população carcerária no Brasil, considerando presos condenados e provisórios, passou de 832,3 mil em 2022 para 852 mil em 2023, uma alta de 2,4%, segundo aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. Um em cada 4 presos ainda não foi julgado. A divulgação de dados mostra que o perfil dos presos nos sistemas penitenciários estaduais e federal e dos presos sob custódia das polícias pouco mudou durante a série histórica do anuário feito pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública): a grande maioria é de homens negros jovens. Do total, 86% são homens, 72% têm até 30 anos e 69,1% são negros. Apenas 19,7% dos presos trabalham, ou seja, 166.938 presos estão em programas de laborterapia, sendo que, desses, 78,8% atuam nas unidades prisionais. Os dados do anuário apontam que crimes de ódio, como injúria racial, tiveram queda de 14%, com 13.897 casos. No entanto, houve 11.610 casos de racismo, uma alta de 77,9%. Quando se consideram crimes motivados por homofobia ou transfobia o aumento é ainda maior, de 87,9%, com 2.090 casos. Em 2023, foram 214 vítimas de homicídios de LGBTQI+, alta de 41,7%. (Poder 360, 2024).

Mediante todo histórico de degradação, violência e tortura no sistema carcerário, no mês de maio do ano de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) inspirado em um precedente de 1997 da Corte Constitucional da Colômbia, pede o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional. Esse pedido visa além de medidas para interromper a violação generalizada de direitos humanos nos presídios, a proteção a dignidade, a vida e a saúde das pessoas encarceradas. Esse estado de coisas inconstitucional ficou conhecido como Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347.

4 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental¹⁷, ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, constitui um marco no debate jurídico sobre a situação crítica do sistema carcerário brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a ADPF, reconheceu a falência do sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, declarando que a superlotação, a falta de recursos e as condições sub-humanas de encarceramento violam direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Este conceito, importado do direito constitucional colombiano, permitiu que o STF atuasse de forma mais incisiva na imposição de medidas ao Executivo e ao Legislativo para corrigir as violações de direitos humanos nas prisões.

A decisão da ADPF 347 é uma das mais emblemáticas na história recente do Supremo Tribunal Federal e estabelece que é hora de transformar o sistema penal considerando toda sua complexidade. Além do super encarceramento, o uso desmedido da privação de liberdade levou a condições precárias e insalubres nas prisões, fortalecimento das facções criminosas, exacerbamento das desigualdades sociais, entre outros impactos que ultrapassam os muros das prisões e reverberam em toda a sociedade brasileira

Ao reconhecer o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional, o STF colocou em evidência as deficiências estruturais que afetam os direitos fundamentais dos presos. O ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADPF, afirmou que o sistema prisional brasileiro "não apenas falha em cumprir seu propósito de reintegração social, como também agrava a situação

¹⁷ A arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos. Disponível em: Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 25 out. 2024.

de vulnerabilidade dos apenados, criando um ciclo de violência e exclusão social" (BARROSO, 2015).

O fundamento da decisão relata que “no sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incisos. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). Essas normas autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF. Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade” (STF, 2023).

Com o resultado deste julgamento o STF determinou medidas para enfretamento deste problema estrutural, com diretrizes gerais e específicas, em que o objetivo de superar tal situação refere-se a um conjunto de posicionamentos a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal. Esses planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: vagas insuficientes e de má qualidade, entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF.

Outras medidas específicas devem tratar assuntos quanto à preservação da dignidade dos presos; quanto aos direitos mínimos dos presos; quanto ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis; quanto à separação entre os presos; quanto ao pessoal que atende aos presos; quanto ao direito do preso à informação e transparência; combate à tortura e aos maus-tratos; reformulação de políticas públicas em matéria penal e prisional; sistema de coleta de dados e investimento em ressocialização.

Posteriormente a esta decisão o CNJ, depois de notificado, lançou consulta pública sobre a crise do sistema penitenciário, onde a sociedade civil e empresas que se interessassem puderam opinar. É lançado o então Programa Pena Justa, com o objetivo de proporcionar uma execução penal mais humana e proporcional, tem como uma de suas premissas o cumprimento adequado das penas, evitando abusos e oferecendo melhores condições para a reinserção social dos apenados.

5 O Programa Pena Justa

O Programa Pena Justa, que visa a execução penal justa e adequada, surge como uma tentativa de enfrentar alguns dos problemas destacados na ADPF 347. O programa busca, entre outras coisas, garantir que as penas sejam cumpridas em condições dignas e de acordo com a gravidade do crime cometido, evitando a superlotação carcerária através de mecanismos como a ampliação do uso de penas alternativas e o incentivo a programas de reintegração social.

A ministra Carmen Lúcia, conhecida por sua atuação em questões ligadas aos direitos humanos no contexto prisional, afirmou que "a pena não deve ser vingança estatal, mas um instrumento de justiça que respeite a dignidade humana e promova a reinserção social dos condenados" (Carmen Lúcia, 2018). O Programa Pena Justa, nesse sentido, tenta corrigir a falha estrutural de um sistema que historicamente foi punitivo e excludente.

A ADPF 347 e o Programa Pena Justa compartilham um objetivo comum: promover a dignidade humana no cumprimento das penas e buscar soluções estruturais para a crise carcerária. No entanto, enquanto a ADPF 347 teve como foco a declaração de uma crise constitucional e a imposição de medidas corretivas imediatas, o Programa Pena Justa propõe uma abordagem de longo prazo, voltada para a reforma sistêmica.

Embora o STF tenha assumido um papel crucial na denúncia da crise carcerária, cabe ao Executivo e ao Legislativo promover as reformas necessárias. A implementação de programas como o Pena Justa depende diretamente da criação de leis que favoreçam a aplicação de penas alternativas e a melhoria das condições nas penitenciárias.

Este plano propõe um sistema prisional que contribua para a segurança da população, baseado em responsabilizações justas e eficazes, eficiência na utilização de recursos públicos, desenvolvimento nacional em um sentido mais amplo e medidas para favorecer a reinserção social pós-cárcere. O racismo institucional é a dimensão estruturante das ações mitigadoras e medidas propostas para todos os eixos do plano.

A proposta está estruturada em quatro eixos, baseados na decisão da ADPF 347:

1. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional:
Aborda problemas como a superlotação carcerária, a sobrerepresentação da população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade.
2. Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional:
A inadequação da arquitetura prisional, a má qualidade dos serviços prestados nas prisões, a tortura e o tratamento degradante somado à falta de transparência e de canais efetivos para denúncia são alguns dos problemas identificados neste eixo. A desvalorização dos servidores penais também é abordada neste tópico.
3. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social:
Na porta de saída da prisão, apresenta estratégias de qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o sistema prisional, com a necessidade de absorção desse público pelo mercado de trabalho.
4. Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional:
Ações para garantir que esse estado de calamidade não se repita, incluindo o enfrentamento ao racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e orçamentos, o respeito a precedentes e normativas perpassam todo o plano de forma transversal.

Assim, o processo de construção do Pena Justa nasce de premissas que constituem um desafio para refundar um sistema prisional marcado por políticas imediatistas e com pouca atenção a resultados para toda a população brasileira, inclusive em um país onde o sistema penal tem constantes problemas decorrentes da desigualdade social, como o racismo estrutural, as disparidades de gênero, dentre outras interseccionalidades. O Pena Justa representa um momento único na história do sistema prisional, uma oportunidade para realinhar os pressupostos sob os quais a prisão tem se baseado no contexto brasileiro e enfrentar esses obstáculos de maneira definitiva.

6 Entre Justiça e Exclusão: Reflexões sobre o Sistema Prisional Brasileiro e uma análise crítica a partir de Teóricos Clássicos e Contemporâneos"

O sistema prisional brasileiro tem sido amplamente criticado por sua incapacidade de cumprir sua função social e de respeitar os direitos humanos. Em vez de promover a reabilitação dos indivíduos, ele frequentemente se converte em um espaço de exclusão, marcado por

condições desumanas, violência e superlotação. Essa realidade contraria os princípios teóricos de justiça, da função social da pena e violação do direito da personalidade dos presos.

A socióloga, Giane Silvestre, doutora em Sociologia e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), diz que o Sistema Prisional Brasileiro precisa ser repensado. “A gente está prendendo muito e prendendo mal”. Segundo a socióloga, o Brasil enfrenta uma crise permanente no sistema prisional e segurança pública e a gravidade dos acontecimentos neste sistema coloca em discussão os problemas de segurança dentro e fora dos presídios.

Ainda aponta para o crescimento desordenado do volume de pessoas nos presídios brasileiros, e diz ser preciso repensar tanto a estrutura do sistema prisional quanto ao modelo de encarceramento no Brasil. “Existem outras formas de você processar um crime e punir uma pessoa por ato ilegal que ela cometeu, sem ser a prisão”, afirma.

Na obra Filosofia do Direito (1983), Miguel Reale, no âmbito da teoria tridimensional do direito, defende que o direito é um fenômeno que integra a norma, o fato e o valor. No caso do sistema prisional brasileiro, a teoria de Reale nos ajuda a entender que, embora as normas para tratamento digno dos presos existam, a aplicação dessas normas, ou seja, o "fato", está completamente desconectada do valor da dignidade humana. A ausência de condições adequadas nas prisões viola o princípio fundamental de respeito à pessoa humana, revelando uma discrepância entre o ideal normativo e a prática real.

Para Emile Durkheim, em suas análises sobre o crime e a punição, destaca que a função do sistema punitivo em uma sociedade é reafirmar os valores coletivos e reabilitar o infrator. No entanto, no contexto brasileiro, o sistema carcerário parece reforçar a estigmatização e o isolamento social dos indivíduos, tornando-se uma escola do crime em vez de um espaço de transformação. A prisão, ao não oferecer condições para a reintegração, perpetua o ciclo de exclusão e aumenta as chances de reincidência, desvirtuando o objetivo de um sistema que deveria corrigir desvios sociais.

O crime não se produz na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles. (DURKHEIM, Émile. 2007. Pág. 82.).

Já, Oliveira Filho, ao tratar do direito penal brasileiro, também critica duramente o modelo punitivo nacional, apontando que ele é amplamente influenciado por uma mentalidade repressiva, que negligencia tanto a reabilitação quanto os direitos fundamentais dos presos. Ele argumenta que a falta de investimentos em educação, saúde e profissionalização dentro das prisões não apenas impede a ressocialização como alimenta um sistema de violência institucional. O sistema prisional brasileiro, segundo Oliveira Filho, opera mais como um “depósito de pessoas” do que como um verdadeiro espaço de correção.

Na obra *Dos Delitos e das Penas*, Cesare Beccaria, defendia que a punição deveria ser justa, proporcional ao crime e, acima de tudo, orientada para evitar novos delitos. Beccaria argumenta que o sofrimento não deveria ser um objetivo do sistema penal, mas um meio para a prevenção. No entanto, o sistema prisional brasileiro muitas vezes se baseia em práticas punitivas que apenas degradam o preso, resultando em um ciclo de punição que não promove justiça nem redução da criminalidade. Em vez de dissuadir o crime, o sistema contribui para a brutalização e para a exclusão social, o que torna a reintegração quase impossível.

A partir das análises é evidente que o sistema prisional brasileiro está distante de cumprir seu papel ressocializador. Ao violar a dignidade e os direitos dos presos, ele falha em promover a justiça e acaba por reforçar uma estrutura que perpetua a marginalização, a reincidência e a violência. Esse modelo demanda uma reforma profunda, que alinhe a prática às normas e valores fundamentais da justiça social e dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ADPF 347, o Programa Plena Justa e o direito de personalidade do preso formam um conjunto de ferramentas e princípios essenciais na luta contra as violações dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. A ADPF 347 revela o estado crítico e as necessidades de reforma do sistema, sendo um instrumento fundamental para responsabilizar o Estado pelas condições degradantes dos presídios. Já o Programa Plena Justa atua na aplicação prática desses princípios, promovendo ações que garantam que os direitos de personalidade dos presos sejam respeitados, como a oferta de condições humanizadas e de alternativas à privação de liberdade em situações apropriadas.

Portanto, a interligação entre esses elementos aponta para a necessidade de uma abordagem abrangente e multidisciplinar na reforma do sistema prisional. É imprescindível que

o sistema penal brasileiro se estruture em bases que respeitem os direitos humanos e se comprometam com a reintegração social do preso, uma vez que a violação de seus direitos básicos não contribui para a redução da criminalidade, mas reforça um ciclo de marginalização e reincidência. Dessa forma, a plena realização dos direitos de personalidade do preso no Brasil depende da concretização dos preceitos fundamentais expressos na Constituição e dos esforços contínuos de programas e políticas públicas, como o Plena Justa, para transformar o sistema prisional em um espaço que respeite a dignidade humana e promova a ressocialização.

Assim, a conjugação desses esforços representa um passo significativo na promoção de uma justiça penal que seja, de fato, justa e humana, capaz de transformar o sistema prisional em uma ferramenta de recuperação e não apenas de punição.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 9, p. 65–78, 1991. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/25549..> Acesso em: 25 out. 2024.

BARROSO, Luís R. **A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em 14 out. 2024

BATISTELA, Jamila E.; AMARAL, Marilda R. A. **Breve Histórico do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584>. Acesso em 14 out. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Ltda, 2020.

BRASIL. **ADPF 347**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadInf11.pdf#:~:text=Trata-se%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20%28argui%C3%A7%C3%A3o%20de%20descumprimento%20de,e%20massiva%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20fundamentais%20dos%20presos>. Acesso em 25 out. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Regras_de_Mandela_2020-08-21.pdf. Acesso em: 26 out. 2024

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública 2023.** / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/REVISTA-DO-CSP-2023-DIGITAL.pdf>. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Dispõe sobre a instituição de Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 out 2024.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. **Vicente Ferreira da Costa Piragibe.** Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/vicente-ferreira-da-costa-piragibe.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

CONECTAS, DIREITOS HUMANOS. **ADPF-347: sistema prisional no banco dos réus.** Disponível em: <https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/#>. Acesso em: 22 out. 2024.

DURKHEIM, É. **As Regras do Método Sociológico,** São Paulo, Martins Fontes, 2007.

ESCOLA, Brasil. "Campos Sales"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/campos-sales.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

FOCAULT, MICHEL. **Vigar e punir, nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014

ISIDORO, David. **SISTEMAS PENITENCIÁRIOS CLÁSSICOS, Breve análise dos sistemas penitenciários clássicos.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-penitenciarios-classicos/535331166>. Acesso em 14 out. 2024.

LUCENA, Vicente. **Sistema prisional brasileiro precisa ser repensado, diz socióloga.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/sistema-prisional-brasileiro-precisa-ser-repensado-diz-sociologa/>. Acesso em: 26 out. 2024.

LÚCIA, Carmen. **Direito Penal e Direitos Humanos: Um Debate Necessário.** Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em 14 out. 2024.

MAIA, Clarissa N.; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos L. **História das prisões no Brasil.** Volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCO, Antonio. **"Francisco Luís da Silva Campos".** Disponível em: Francisco Campos. Glossário. História, Sociedade e Educação no Brasil - HISTEDBR - Faculdade de Educação - UNICAMP. Acesso em 23 out. 2024.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões,** Editora Forense, Rio de Janeiro 2002.

PAULA, Mariana Chiarello de; FERREIRA, Gessica Roberta; SILVA, Aline Ferreira da; OLIVEIRA, Tamires Caroline de. **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil.** Disponível em: <https://cresspr.org.br/wp-content/uploads/2022/08/A-HISTO%CC%81RIA-DO-SISTEMA-CARCERA%CC%81RIO-E-AS->

POSSI%CC%81VEIS-CAUSAS-DA-CRISE-ATUAL-NO-BRASIL.pdf. Acesso em 14 out. 2024.

PODER360. Brasil tem 852 mil presos, maioria homens negros jovens Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 mostra que houve aumento de 2,4% na população carcerária em 2023 em comparação com 2022. Disponível em: [https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/brasil-tem-852-mil-presos-maioria-homens-negros-jovens/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20do%20Brasi,2024\).](https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/brasil-tem-852-mil-presos-maioria-homens-negros-jovens/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20do%20Brasi,2024).) Acesso em 22 out. 2024.

PODER360. Entenda a origem e o significado de “Sul Global”. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-a-origem-e-o-significado-de-sul-global/>.
Acesso em 29 out. 2024

PODIVM, Editora Jus. “Nelson Húngria”. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/authors/page/view/id/1748/?srsltid=AfmBOoqznAfmBOo8ccemhbR4cyhBNlqpDgd5ELq12t-nCJwYwpb7qzk1>. Acesso em: 22 out. 2024.

REALE, Miguel, (1910-2006). **Filosofia do direito** - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

SILVA, Daniel Neves. **"Massacre do Carandiru"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/massacre-do-carandiru.htm>. Acesso em 27 out. 2024.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1999.

VICENTINI, Frederico. **O que é o Código Penal**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em 22 out. 2024.

WATCH, Human Rights. **Brasil: reformas foram insuficientes para coibir tortura, medidas adicionais são necessárias para proteger pessoas detidas**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2014/07/28/254675>. Acesso em 27 out. 2024.